

FORMAS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARCIA WEBER LOTTO RIBEIRO¹

RESUMO

Objetiva-se demonstrar através deste trabalho as formas de controle da administração pública, previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido abordaremos o conceito, a finalidade, a natureza jurídica e classificação das formas de controle. Na sequência serão detalhadas as formas de controle exercidas pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Executivo.

Palavras-chave: controle, fiscalização, administração pública

¹ Procuradora Nível V do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da UNIANHANGUERA, Especialista em Direito do Trabalho, Especialista e Mestre em Direito Constitucional

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	03
2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE CONTROLE	04
3. CONTROLE LEGISLATIVO	06
3.1 TRIBUNAIS DE CONTAS	08
4. CONTROLE JUDICIAL	09
5. CONTROLE ADMINISTRATIVO	11
6. CONCLUSÃO	13
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	14

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo do controle da Administração Pública abarca os instrumentos jurídicos previstos na legislação pátria para que seja exercida a fiscalização dos agentes, órgãos e entidades que a integram.

Como sabido a atividade administrativa deve ser exercida em prol da coletividade e, para que se alcance esse objetivo, a lei institui competências e atribuições aos agentes públicos.

Assim, a conduta do representante estatal está delimitada pela própria lei, face o famoso conceito do princípio da legalidade: “a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza”.

Nesse passo, é importante a fiscalização dessas ações, para evitar atuações com desvio de finalidade e/ou abuso de poder.

A natureza jurídica dos meios de controle é de princípio fundamental da Administração Pública, consoante previsão contida no inc.V, do art. 6º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967².

De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro (2008, p. 690) a finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que a regem (legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade) e, em certos casos, abarca também o controle de mérito, que diz respeito aos aspectos discricionários (conveniência e oportunidade) da atividade administrativa.

Ela também orienta que embora o controle seja atribuição do Estado, o indivíduo também participa desse processo, “à medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção de interesse coletivo”. E finaliza: “a Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais

² “Art. 6º. As atividades da administração federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I – planejamento;

II – coordenação;

III – descentralização;

IV – delegação de competência;

V- controle”.

eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular”. Para exemplificar destacamos o §3º, do art. 37³.

A autora (2008, p. 691) define o “controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”.

Na mesma linha de pensamento, Carvalho Filho (2012, p. 929) denomina como controle da Administração Pública “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas do Poder”.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE CONTROLE

Doutrinariamente as formas de controle da Administração Pública são divididas em seis diferentes critérios, a saber: quanto ao órgão controlador; quanto à extensão; quanto à natureza; quanto ao âmbito; quanto ao momento do exercício e quanto à iniciativa.

Com relação ao órgão controlador, elencamos o controle legislativo que é realizado pelas Casas Legislativas com o auxílio dos Tribunais de Contas; controle judicial promovido perante o Poder Judiciário com o manejo das ações constitucionais e controle administrativo exercido no âmbito interno pela própria Administração, com fundamento no princípio da autotutela.

No que tange à extensão, o controle se biparte em interno, que é realizado pelo próprio Poder sobre seus próprios órgãos e agentes e, externo, assim denominado quando o órgão fiscalizador não faz parte do poder controlado.

Quando nos reportamos à natureza nos referimos ao controle de legalidade e controle de mérito.

³ Art. 37.....

§3º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”.

O controle da legalidade comporta na verificação da compatibilidade da atuação administrativa com o direito positivado e pode ser realizado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Já o controle de mérito implica na análise feita pela Administração, quanto à conveniência e oportunidade de seus atos, ou seja, incide na seara do poder discricionário.

Em relação ao âmbito, o controle se divide em controle por subordinação e controle por vinculação.

O controle por subordinação é aquele realizado pela autoridade hierarquicamente superior e encontra respaldo no princípio e no poder hierárquico da Administração.

O controle por vinculação decorre do princípio da tutela e se traduz pela influência exercida pela Administração direta sobre as entidades da administração direta⁴.

O critério denominado momento do exercício triparte o controle em: controle prévio, controle concomitante e controle posterior.

A definição dessas espécies é de fácil intelecção, pois a própria denominação já indica o seu significado, senão vejamos.

O controle prévio é feito *a priori*, vale dizer é realizado antes do ato controlado, com o objetivo de impedir a consecução do ato ilegal.

O controle concomitante é exercido durante ao mesmo tempo da atividade que deve ser controlada. Por dedução lógica, o controle posterior é feito *a posteriori*, após a conclusão do ato.

Por fim, registramos o controle de ofício e o controle provocado.

O primeiro é instado pela própria Administração. O segundo depende de provocação da parte interessada. Anote-se que o controle judicial sempre se insere nesta categoria.

⁴ O princípio da tutela também é conhecido como tutela ministerial porque deriva do art. 19, do Decreto-lei nº 200/67, que está assim redigido: “ todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República”.

Por sua vez, Alexandre de Moraes (2002, p. 118) leciona que o princípio da tutela “surgiu da necessidade de assegurar que os entes da Administração Pública indireta respeitem estritamente as finalidades e os objetivos determinados em lei para suas atuações. Dessa forma caberá à Administração Pública direta, na forma e limites previamente fixados em lei, a fiscalização das atividades dos entes da Administração Pública indireta, com o objetivo de garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais”.

3. CONTROLE LEGISLATIVO

O controle legislativo é exercido pelas Casas Legislativas, das três esferas do Poder (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa Distrital e Câmaras de Vereadores) e pelos Tribunais de Contas que atuam como órgãos auxiliares do Poder Legislativo, mas a ele não se acham vinculados.

O controle legislativo abrange o controle político, que é exercido sobre o exercício da função administrativa e o controle financeiro que incide sobre a gestão das despesas públicas.

Sobre esses tipos de controle trazemos a lume, as explicações de Alexandre de Moraes (2002, pp. 249-250);

“A primeira espécie de fiscalização consiste na possibilidade de o Poder Legislativo questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias.

.....
A segunda espécie está prevista nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e consiste na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo”.

Os principais meios de controle político, pelo Poder Legislativo Federal, estão consagrados no texto constitucional, como passamos a indicar:

- a) art. 48, inc. XI: compete ao Congresso Nacional dispor sobre a “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”;
- b) art. 49, inc. V: compete exclusivamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”;
- c) art. 49, inc. IX: compete exclusivamente ao Congresso Nacional “julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução de plano de governo”;
- d) art. 50: “a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem,

pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada”.

- e) art. 52, inc. I: compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e Comandantes da Forças Armadas nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles;
- f) art. 58, §3º: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, poderão criar “comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais”, além de outros previstos em seus regimentos internos, “mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”⁵.

Ressalte-se que o controle que o Poder Legislativo exerce sobre as atividades da Administração é sustentado pela teoria do “sistema de freios e contrapesos”.

Dessa forma, as hipóteses que ensejam esse controle devem estar previstas taxativamente no texto constitucional, sob pena de violação da tripartição de poderes.

Alexandre de Moraes (2012, p. 425) destaca:

“A Constituição Federal, visando principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito”.

⁵ Com relação aos poderes conferidos à CPI Pedro Lenza (2013, p. 550) esclarece que: “consoante já decidiu o STF, a CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar: quebra do sigilo fiscal, quebra do sigilo bancário e quebra do sigilo de dados; neste último caso, destaque-se o sigilo de dados telefônicos.

Explicitando esse último ponto, conforme se destaca abaixo, dentro da ideia de postulado de reserva constitucional de jurisdição, o que a CPI não tem competência é para quebra do de comunicação telefônica (interceptação telefônica).

No entanto, pode a CPI requerer a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito”.

Anotamos ainda, que por força do princípio da simetria é comum que as disposições constitucionais retro indicadas sejam reproduzidas, no que couberem, nas Constituições Estaduais, na Lei Orgânica Distrital e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

3.1 TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas atuam como auxiliares do Poder Legislativo no controle externo da atuação administrativa.

A instituição tem competência para fiscalizar qualquer entidade pública ou privada que utilize verba pública, de qualquer dos Poderes constituídos, bem como do Ministério Público.

Hodiernamente existem no Brasil quatro tipos de Tribunais de Contas, a saber:

- a) Tribunal de Contas da União – TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional;
- b) Tribunais de Contas dos Estados – TCEs, órgãos auxiliares das Assembleias Legislativas;
- c) Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, órgão auxiliar da Câmara Legislativa Distrital;
- d) Tribunais de Contas dos Municípios – TCMs, órgãos auxiliares das Câmaras Municipais. Só existem dois Tribunais desta espécie, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ).

Destacamos que o §4º, do art. 31 da Constituição Federal veda a criação de novos Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. Na prática isso significa que os Tribunais de Contas dos Estados também são responsáveis pela fiscalização dos Municípios que integram seu território.

Contudo, devemos registrar que o Supremo Tribunal Federal entende que os Estados-membros podem criar além de seus Tribunais de Contas Estaduais, Tribunais de Contas dos Municípios, que seriam órgãos estaduais para fiscalização municipal.

Nesse sentido trazemos à colação um excerto do julgamento da ADI 867/94, cujo Relator foi o Min. Marco Aurélio:

“O artigo 31 da Carta da República é conducente a concluir-se que os Estados-membros têm o poder de criar e extinguir Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios. A expressão onde houver inserta no primeiro parágrafo alberga a

existência presente e futura de tais órgãos, sendo que o óbice à criação ficou restrito à atividade municipal”.

As competências do Tribunal de Contas da União compreendem funções de fiscalização financeira, de consulta, de informação, de julgamento, sancionatórias, corretivas e de ouvidoria.

Elas estão elencadas nos incisos I a XI, do art. 71, da Carta Magna⁶.

Interessante destacar que nos termos do§3º, do art. 71, as decisões do Tribunal de Contas da União, que importe em fixação de débito ou imputação de multa têm força de título executivo extrajudicial.

Outro detalhe relevante, apesar do Tribunal de Contas não ser um órgão jurisdicional, é o teor da Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que confere ao

⁶ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal⁶;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”.

Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, a possibilidade de apreciar a constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

O Min. Ricardo Lewandowski, atuando como Relator, nos autos do MS 26.410 – MC/DF, explicou a origem desta Súmula:

“A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurispcionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional”.

4. CONTROLE JUDICIAL

Como já dissemos o controle judicial dos atos administrativos depende sempre de provocação, e pode ser manejado de maneira prévia ou posterior à atuação administrativa.

Marçal Justen (2009, p. 1007) esclarece:

“O controle externo a cargo do Poder Judiciário obedece ao princípio dispositivo, o que significa a ausência de competência do próprio Judiciário para instaurar de ofício um processo jurisdicional destinado a avaliar a validade de um ato administrativo.

.....
O estudo do controle externo a cargo do Poder Judiciário envolve, bem por isso, o estudo dos instrumentos processuais por meio dos quais alguém pode promover o desencadeamento da atuação jurisdicional”.

Lembramos, por oportuno, que o art. 5º, inc. XXXV consagra o princípio da inafastabilidade do acesso ao poder jurisdicional ao estatuir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Assim, o nosso ordenamento jurídico adota o sistema de jurisdição una, o que significa que, praticamente, todas as questões podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário.

As exceções dizem respeito aos atos políticos e aos atos *interna corporis* (regimentos internos dos atos colegiados), visto que nesses casos a apreciação judicial só é admitida se causarem lesão a direitos individuais e coletivos.

Contudo o controle jurisdicional é direcionado ao controle da legalidade da atuação administrativa e não ao mérito, que, como já explicitado, diz respeito aos critérios de conveniência e oportunidade, ou seja, à discricionariedade que permite a escolha por parte da Administração, desde que não haja contrariedade à lei.

Nesse sentido leciona Marçal Justen (2009, p. 1007):

“O princípio da universalidade da jurisdição significa a possibilidade de ampla investigação sobre a atividade administrativa por parte do Judiciário, respeitados os limites do mérito das escolhas exercitadas no exercício da competência discricionária”.

Os principais meios de controle jurisdicional são:

AÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL	FINALIDADE
Mandado de segurança	Art. 5º, inc. LXIX da C.F. Lei nº 12.016/99	Proteção de direito líquido e certo não amparado por <i>habeas data</i> ou <i>habeas corpus</i> , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público
<i>Habeas corpus</i>	Art. 5º, inc. LXVIII da C.F. Código de Processo Penal	Proteção para o indivíduo que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
Ação popular	Art. 5º, inc. LXXIII da C.F. Lei nº 4.717/65	Proteção ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural
Mandado de injunção	Art. 5º, inc. LXXI da C.F.	Proteção à garantia do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, por falta de norma regulamentadora
<i>Habeas data</i>	Art. 5º, inc. LXXII da C.F. Lei nº 9.507/97	Proteção para assegurar o conhecimento, retificação ou contestação de informações relativas ao indivíduo, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público
Ação civil pública	Art. 129, III da C.F. Lei nº 7.347/85	Proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos
Ação de improbidade	Art. 37, §4º da C.F. Lei nº 8.429/92	Aplicação de sanções a agentes públicos

5. CONTROLE ADMINISTRATIVO

Como já aduzimos no início deste trabalho, o controle administrativo é fulcrado no princípio da autotutela que a Administração exerce sobre seus próprios atos.

Esse princípio encontra-se explicitado no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

No dizer de Alexandre Mazza (2012, p. 106):

“O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência de sua

independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato”.

O resultado desse tipo de controle se traduz em confirmação, convalidação⁷, revogação ou anulação⁸ de atos administrativos.

Imperioso registrar que o princípio da autotutela decorre do supraprincípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal⁹.

A revisão dos atos pela Administração poder se dar de ofício ou por provocação da parte interessada.

No caso de provocação, os meios usualmente utilizados são o direito de petição, o pedido de reconsideração, o recurso hierárquico próprio e o recurso hierárquico impróprio.

O direito de petição, consagrado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal é importante instrumento, na medida em que se presta à defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1247/PA, cujo Relator foi o Min. Celso de Mello:

“o direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo aqueles destituídos de personalidade jurídica – com a explícita finalidade de viabilizar defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva”.

O pedido de reconsideração enseja o reexame da decisão pela própria autoridade que o emitiu.

⁷ O art. 55 da Lei nº 9.784/99 aduz implicitamente tal possibilidade ao enumerar que: “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

⁸ Anote-se que nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

⁹ Súmula 356: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”. Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O recurso hierárquico próprio é endereçado à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido e não necessita de previsão legal.

Por outro lado, o recurso hierárquico impróprio é direcionado à autoridade que não ocupa posição hierárquica em relação a quem praticou o ato recorrido e, só pode ser interposto, diante da existência de expressa previsão legal.

Como exemplo dessa situação podemos citar um recurso interposto contra decisão tomada por dirigente de uma autarquia, encaminhado à autoridade que representa o ente da administração direta ao qual a autarquia se vincula.

6. CONCLUSÃO

Como vimos o controle da administração pública pode ser exercido por qualquer dos Poderes constituídos e essa atuação encontra respaldo na Constituição Federal e no sistema de freios e contrapesos.

O controle legislativo cujo exercício é feito com o auxílio dos Tribunais de Contas é realizado sob as formas de controle político que é exercido sobre o exercício da função administrativa e o controle financeiro que incide sobre a gestão das despesas públicas. As competências dos Tribunais de Contas compreendem funções de fiscalização financeira, de consulta, de informação, de julgamento, sancionatórias, corretivas e de ouvidoria.

Já o controle jurisdicional, que sempre depende da provocação do interessado é instado por meio de várias ações previstas na Carta Magna, e, por essa razão, chamadas de remédios constitucionais, tais sejam: mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular, mandado de injunção, *habeas data*, ação civil pública e ação de improbidade.

Por fim, o controle administrativo que é exercido pela Administração Pública é fundado no princípio da autotutela (no caso de fiscalização da administração direta sobre ela própria) e no princípio da tutela (no caso de fiscalização da administração direta sobre a administração indireta).

O controle administrativo pode ser desencadeado de ofício ou por provocação, sendo que os principais instrumentos utilizados para essa finalidade são o direito de petição, o pedido de reconsideração, o recurso hierárquico próprio e o recurso hierárquico impróprio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 16 ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 01 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 01 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 01 ago. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009.

JURISPRUDÊNCIA DO STF disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 01 ago. 2014

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 13. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 28. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.